



**LEI Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2021.**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA de Bela Vista do Piauí e sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA de Bela Vista do Piauí e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - PI**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## **CAPITULO I**

### **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA do Município de Bela Vista do Piauí, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com objetivo de manter o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recupera-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão colegiado paritário, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, tem como finalidade elaborar, coordenar e formular políticas públicas que garantam a integração e a participação da sociedade no processo de elaboração e execução das políticas de desenvolvimento do meio ambiente em harmonia com a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Defesa Meio Ambiente terá com objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio do Poder Executivo.

**Art.4º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da Saúde Pública e Ambiental;



- IV – Compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo municipal;
- VI – Exigências de continuidade, no tempo e no espaço, das ações da gestão ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, e ações ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX – Propor estudos ambientais para evitar danos ambientais independentemente de outras sanções civis ou penais.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA:

- I - Propor Diretrizes para a política municipal de Meio Ambiente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, fazendo a interlocução entre autoridades e gestores públicos do município de Bela Vista do Piauí, com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados a política municipal de meio ambiente;
- III - Propor, estudar, analisar, elaborar, discutir e aprovar planos, programas, projetos e estudos relativos a política de Meio Ambiente, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;
- IV – Propor à Administração Pública Municipal convênios com órgãos governamentais, organizações não-governamentais e instituições afins, objetivando concretizar a política do Conselho;
- V - Prestar assessoria do Poder Executivo Municipal na implementação de políticas públicas voltada para o desenvolvimento ambiental;
- VI – Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação pertinente ao Meio Ambiente e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII - Propor o Mapeamento das Áreas críticas e a identificação de onde se encontra obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VIII – Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambientais no município;
- IX – Fornecer informações e subsídio técnico relativo ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;



- X - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação ambiental;
- XI – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XIV - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XV - Deliberar sobre a coleta, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos do município e bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XVI- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambientais;
- XVII – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município;
- XVIII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, Instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XIX - Decidir em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critério para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XXII- Acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas a serem tomados;
- XXIII- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA será constituído de 08 (oito) conselheiros efetivos e respectivos suplentes, a saber:

- I – 04 (quatro) representantes do Poder Público da:
- Secretaria de Administração e Planejamento;
  - Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo;



- c) Secretaria de Obras, Habitação e Serviços Públicos;
  - d) Câmara Municipal de Vereadores.
- II – 04 (quatro) representantes dos seguimentos da sociedade civil:
- a) 01 representante de Entidade Religiosa;
  - b) 01 representante das entidades de classe dos trabalhadores rurais;
  - c) 01 representante da associação comunitária;
  - d) 01 representante das entidades de classe do magistério;

Parágrafo primeiro: Os representantes referidos no inciso I serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo segundo: Os representantes referidos no inciso II serão indicados pelos seus respectivos segmentos representados e serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** O mandato dos membros do CONDEMA será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 8º.** As atividades dos membros do Conselho serão regidos pelas seguintes disposições:

I - A função de conselheiro do CONDEMA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos por solicitação do Segmento social que os indicou;

III – As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

**Art. 9º.** O Presidente do CONDEMA será o mesmo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Parágrafo Único - O mandato de Presidente é de dois anos, permitida uma reeleição.

**Art. 10.** O funcionamento do CONDEMA será disciplinado através de Regimento Interno, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o Regimento Interno do Conselho Municipal e a instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo de trinta dias a partir da data da publicação da Lei;



---

**CAPITULO II**

**CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 12.** Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** de Bela Vista do Piauí.

Parágrafo único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente criado por este artigo adota a sigla **FMMA**, que representa a sua denominação.

**Art. 13.** O **FMMA** tem por objetivo criar condições financeiras e arrecadar receitas e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das atividades, ações e serviços desenvolvidos do Município relacionados ao Meio Ambiente, executados ou coordenados pelo órgão ambiental, compreendendo dentre outros:

I – Planos, Programas e Projetos que visem:

- a) O uso ou a exploração racional de recursos naturais;
- b) O desenvolvimento sustentável das comunidades locais;
- c) O turismo ecológico local;
- d) O desenvolvimento de pesquisas e estudos de atividades voltadas à preservação do Meio Ambiente;
- e) A manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental.

II - A proteção e defesa, a preservação, o melhoramento e a restauração do Meio Ambiente como um todo, dos processos ecológicos, da diversidade e integridade do patrimônio genético, da fauna, da flora e dos recursos naturais locais;

III – A educação ambiental da população;

IV - A realização de conferencia, seminários, palestras e outros tipos de eventos relacionados a questões ambiental;

V - A melhoria do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, e de serviços de saúde.

**Art. 14.** O **FMMA** é diretamente subordinado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo que é o seu Gestor.

Parágrafo Único: O **FMMA** será movimentado de acordo com sistema adotado pela Prefeitura Municipal para a movimentação de outros fundos e recursos municipais.

**Art. 15.** Compõe o **FMMA** os recursos provenientes de:



- 
- I – Até 2% do Fundo de Participação do Município-FPM;
  - II- Até 3% dos impostos arrecadados pelo o município;
  - III- Preços Públicos cobrados em razão dos serviços prestados a terceiros pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
  - IV - Multas impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo em decorrência de Infrações Ambiental;
  - V. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
  - VI- Repasses específicos que vierem a ser efetuados pelo Governo Federal e Estadual;
  - VII- Doações de Pessoas físicas e de pessoas jurídicas, dos órgãos governamentais e de não governamentais.
  - VIII- Rendimentos e juros de aplicações financeiras;
  - IX- Outras receitas vinculadas ao Meio Ambiente.

**Art. 16.** As receitas destinadas ao FMMA serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Credito.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, 18 de Maio de 2021.

*Francisco de Sousa Neto*  
**Francisco de Sousa Neto**  
Prefeito Municipal  
CPF: 182.442.308-00

**SANCIONADO**  
EM 18/05/2021  
**Francisco de Sousa Neto**  
Prefeito Municipal